

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA

LEI Nº 08/97 Em, 21 de janeiro de 1997

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde - CMS, órgão colegiado de caráter deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, que tem como atribuições o seguinte:

- a) definir as prioridades de saúde;
- b) estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- c) atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- d) propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- e) acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- f) definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- g) definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- h) apreciar, previamente, os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- i) estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- j) elaborar o seu Regimento Interno;
- k) outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde é composto, de forma paritária, pelos representantes dos órgãos a seguir relacionados:

DO GOVERNO MUNICIPAL:

I - Diretor do Departamento de Saúde e Promoção Social;

II - Um representante dos trabalhadores em saúde;

III - Um representante do Posto Médico Municipal;

USUÁRIOS:

I - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

II - Um representante da Igreja;

III - Um representante de Associação Comunitária

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um respectivo suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das entidades representadas.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS, será presidido pelo Diretor do Departamento de Saúde e Promoção Social.

Parágrafo Único - Nas ausências ou impedimentos do Presidente a Presidência do CMS será assumida pelo respectivo suplente.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde será regido por um regimento interno, elaborado e aprovado mediante resolução dos seus membros, observado o seguinte:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas no período de um ano.

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 5º - Na elaboração do Regimento Interno deverá ser observado o seguinte, em relação ao funcionamento do CMS:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em Resoluções.

Art. 6º - O Departamento de Saúde e Promoção Social prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 9º Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para fazer face as despesas com a instalação do CMS.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1997

Gabinete do Prefeito de Curral de Cima, em 21 de janeiro de

  
MANOEL LOURENÇO FERNANDES  
PREFEITO